UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001

Laís de Azevedo Vasconcelos Freire

Paulo Fernando Santos Pacheco

Aracaju

2015

LAÍS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001

Laís de Azevedo Vasconcelos Freire[1]

RESUMO

Este artigo tratará da capitalização dos juros aplicados em contratos firmados entre instituições financeiras e clientes-consumidores, examinando o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001 que, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Será verificada a questão anterior sobre a aplicação dos juros advindos de contratos bancários na decisão do RE 592377, de relatoria do ministro Marco Aurélio do Tribunal do Rio Grande do Sul (TJ-RS) a qual afastou a possibilidade de haver capitalização dos juros em períodos inferiores há um ano e após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual modificou os parâmetros que os magistrados devem utilizar no caso de terem de decidir sobre pedido de capitalização em contratos firmados por instituições financeiras, incidindo juros compostos em parcelas menores que anuais. É realizada uma abordagem acerca do tema da capitalização dos juros, pelo método dedutivo e qualitativo, maiormente à luz da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 592.377/RS. Para o desenvolvimento deste artigo servirão de alicerce o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de outras legislações conexas e alguns julgados por tribunais, explanando as possibilidades da nova análise pelo Poder Legislativo, que deverá considerar os requisitos de relevância e urgência da matéria.

Palavras-chave: Juros. Consumidor. Contratos Bancários. Medida Provisória.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lais_freire@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O tema ora apresentado “Capitalização dos Juros nos Contratos Bancários à luz da Medida Provisória 2170-36/2001”, tem despertado o interesse por parte dos doutrinadores, dos juristas, da sociedade acadêmica e de todos os cidadãos que, direta ou indiretamente, colaboram para o sistema consumerista na contemporaneidade. Desta forma, nasceu o empenho em aprofundar o tema através do presente estudo. O presente artigo pretende, a partir das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estudar a capitalização dos juros nos contratos bancários, com vistas à essência do instituto, bem como a comprovação da presença de pressupostos para sua adequada explanação e aplicação frente à nova decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que as questões norteadoras têm objetivo, buscar qual a verdadeira peculiaridade de tal instituto jurídico, de que modo pode ser delimitada a linha entre a capitalização dos juros nos contratos bancários frente à nova decisão do Supremo Tribunal Federal e se é válida a nova aplicação diante das diversas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sob o suporte da Constituição Federal, demonstra de que modo a capitalização dos juros nos contratos bancárias vem sendo tratada nos dias atuais, e então, representou uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos contratos, com normas de proteção ativas; realmente, apesar de antigo o tema da capitalização dos juros nos contratos bancários, passa a ser disciplinado de maneira peculiar diante das atuais disposições do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, explica-se a importância da pesquisa didática e de sua relação prática, ficando comprovada a interdependência entre os conceitos jurídicos oferecidos e a realidade dos fatos quando da análise das capitalizações dos juros nos contratos bancários.

Dessa forma, vê o quanto é válida a nova aplicação frente as diversas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras ao consumidor.

Ao longo do presente trabalho pretender-se-á avaliar, com base nas posturas ocorridas do direito brasileiro, que a peculiaridade do instituto jurídico é o uso da cobrança de juros compostos nas relações jurídicas consumeristas, levando ao

contratante a discutir sobre às diversas taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras no momento da efetivação do negócio jurídico.

O objetivo é fazer uma breve abordagem acerca dos contratos bancários disciplinados pela lei consumerista a fim de avaliar se os Bancos acatam o dever de lealdade e boa-fé estabelecidos no mercado de consumo ou se praticam agressões contra o consumidor, ferindo as relações e tentando a sua devida responsabilidade, bem como a intervenção estatal a fim de garantir que os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e proteção à vida, segurança e interesses econômicos estejam reverenciados, tendo como ferramenta principal é a pesquisa jurisprudencial frente aos novos institutos jurídicos.

Por essas razões, a partir do ilustrado que surgiu a escolha de começar a pesquisa e compreender melhor o instituto jurídico.

Tem como objetivos específicos, verificar quais são os direitos do contratante consoante à aplicação dos juros advindos de contratos bancários com base no direito brasileiro, analisar os requisitos de relevância e urgência da matéria relacionando-os com o Código de Defesa do Consumidor, pesquisar através de doutrinas e jurisprudências como o tema em questão vem sendo transmitido e qual o posicionamento abordado por ambos os meios para aplicação dos juros nos contratos bancários e, verificar como o Poder Legislativo vem se posicionando frente às teorias doutrinárias sobre a capitalização dos juros contratuais.

A Pesquisa será bibliográfica, por meio da consulta de livros, artigos científicos e jurisprudências dos Tribunais. Trazendo em questão a análise do conteúdo específico, para analisar se é possível a Capitalização dos juros nos contratos bancários (premissa menor) diante da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (premissa maior). O método de abordagem será o método dedutivo, tendo em vista que utiliza um raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até a conclusão. Quanto ao procedimento, este trabalho adota o método comparativo, de modo que, por meio da pesquisa busca-se a diferença da aplicação dos juros antes e após a nova decisão jurisprudencial. Trata-se de uma metodologia qualitativa, posto que, não serão utilizados quaisquer dados quantitativos.

Os instrumentos utilizados para a consecução da pesquisa são as obras doutrinárias, jurisprudências e sites, bem como a análise do Poder Legislativo atinente ao Direito do Consumidor.

Para tanto, principia-se no primeiro título, a abordagem dos contratos, trazendo uma exposição sobre teses doutrinárias no direito brasileiro, o conceito dos contratos bancários e contratos de consumo.

No segundo título, tratando-se a analisar as cédulas de crédito e a capitalização dos juros, relacionando-os com o instituto bancário.

No terceiro título, parte-se para o desenvolvimento, tratando-se de pesquisar doutrinárias e em jurisprudências, como o tema em questão vem sendo transmitido e qual o posicionamento abordado por ambos os meios para aplicação do tema em questão.

No quarto título, nas considerações finais, tratando-se como o Poder Legislativo vem se posicionando frente à autorização da capitalização dos juros em contratos bancários numa discussão sobre a constitucionalidade do artigo 5º, *caput* da medida provisória nº 2.170-36/2001.

2 DOS CONTRATOS

2.1 Contratos Bancários

Podemos denominar, genericamente, contratos bancários aqueles concluídos com um banco ou uma instituição financeira. A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput do CDC e, sobretudo no § 2º do aludido artigo, o qual alude expressamente como serviços as atividades de “natureza bancária, financeira, de crédito”.

Em sua natureza, o contrato bancário tem em vista o crédito, constituindo o seu objeto e razão de sua essência. Os bancos são os conciliadores do crédito. Quando realizam uma intervenção ativa, obrigam-se a uma prestação que versa em prestar o crédito. Sendo a operação passiva, o cliente é que é o autor do crédito.

A particularidade básica dos contratos bancários é, pois, de dar.

Para considerar esses contratos como contratos de consumo ou não, o fator definitivo não é uma lei especial, que ajuste o contrato bancário, mas sim, a presença de um consumidor ou de um profissional-vulnerável, que possa ser nivelado ao consumidor, sendo objeto de amparo contratual. No caso do consumidor não profissional prevalecer, em todos os contratos bancários, a presunção de sua vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC).

Nesta seara, Cláudia Lima Marques entende que:

> As operações bancárias como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira, como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle do conteúdo destes importantes contratos de massa. O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois das relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedor, e consumidor o mutuário ou creditado. (MARQUES, 1998, p. 202-205)

Logo, não há equívocos quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078, de 11.09.1990, aos contratos bancários.

Nelson Nery Júnior ao abordar quais relações de crédito revela relação de consumo à luz do conceito de consumidor do art. 2°, preleciona:

> Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado ao banco para repassá-lo, não será destinatário final, e, portanto, não há que se falar em relação de consumo. (NERY, 1998, p. 313-318)

Para que o contrato seja bancário, é imprescindível a participação obrigatória do banco no contrato. Este pode ou não sujeitar-se ao Código de Defesa ao Consumidor, dependendo da natureza do vinculo obrigacional implícito.

Como a exploração de atividade bancária somente é possível à sociedade anônima aprovada pelo Banco Central a funcionar como instituição financeira, configura injusta a celebração contratual, cuja função econômica está abrangida no conceito da atividade bancária, por quem não é titular daquela ordem.

Fica claro e evidente que existe relação de consumo no provimento do crédito, onde o princípio da autonomia da vontade fica reduzido à mera anuência da substância do contrato.

O aspecto legal caracteriza-se pela sua natureza jurídica: tais prestezas têm a natureza de um contrato efetivado entre os bancos e os seus clientes, que podem mudar de substância segundo as intenções almejadas pelas partes, de acordo com as formas de apoio e conforme, principalmente às seguranças ofertadas e ligadas às operações.

2.2 Contratos de Consumo

Por contratos de consumo, alcança-se aquele em que uma das partes se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2º) e a outra no de fornecedor (art. 3º). Os conceitos possuem relação, uma vez que somente é considerado consumidor o destinatário final de serviços ou produtos apresentados no mercado por quem explora a atividade econômica; de igual modo, só é fornecedor aquele que explora atividade econômica de vendas de bens ou prestação de serviços, aos seus destinatários.

Em resumo, se em cada lado da relação contratual encontram-se a figura do consumidor e fornecedor, o contrato é de consumo. Caso faltar consumidor, por razão de serem ambos os contratantes que exploram a própria atividade econômica, é ele mercantil. E, caso falte fornecedor, por razão de serem ambas as partes não exploradoras de atividade econômica, é cível o regime aplicado.

O regime jurídico dos contratos de consumo visa liberar proteção ao consumidor. Essa regra do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras, não se aplicam aos contratos sujeitos ao regime civil e comercial.

Contratos de consumo são todas as relações contratuais que liga um consumidor a um profissional, fornecedor de bens ou serviços. Cláudia Lima Marques (1998) afirma, ainda, que na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em quantidade elevada, o meio jurídico foi despersonalizado e os meios de acordo em grande porte, ou padronizados, dominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores.

Vê-se, ainda, na sociedade atual, que a empresa ou o Estado, pela sua disposição econômica e pelas suas prestezas de produção ou de distribuição de bens ou serviços tem instituído uma série contratual no mercado. Estes contratos abrangiam homogeneidade em sua substância, mas finalizados com uma série ainda elusiva de contratantes. Em seguida, por uma questão econômica, racional, prática e até mesmo segura, a empresa prepara previamente um sistema contratual, oferecido à simples aderência dos consumidores, cláusulas que serão aplicadas sem distinção a toda futura relação contratual.

Segundo Pedro Lino Carvalho Jr. (2005), em uma sociedade, o contrato adquire importância deixando de ser uma manifestação de vontade para ser ajustado como fato social. Logo, as formas de contrato tradicionais criticam novas

explanações reguladas na boa-fé objetiva, na justiça contratual e na igualdade das partes. A figura do sujeito de direito deu lugar ao do consumidor, o que provoca uma intensa mudança na norma legal, sobretudo na forma contratual, já que esta transformação tem um tratamento normativo individualizado e uma busca eficaz pela equidade dos contratantes.

Os contratos de consumo, por permanecerem presentes em toda a vida cotidiana, adquirem prestígio no estudo dos contratos em geral, oferecendo o modo de consumir como respeitável meio para a consecução e o ajustamento destes tipos de contrato, por meio da revisão, sempre que exista desequilíbrio injustificado entre as partes contratantes. Em resumo, havendo real desconformidade no acordo, cláusula abusiva ou onerosidade exagerada por meio superveniente, este pode e deve ser reavaliado e combinado; o que não se pode acolher é o uso impróprio e abusivo do estatuto revisional, sob pena de generalizá-lo e torná-lo atrasado, sendo indispensável uma real captação dos seus pressupostos.

3 DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

3.1 Cédulas de Crédito

A Cédula de Crédito Bancário foi criada, em 1999, pela Medida Provisória nº 1.925, como um retorno do Governo Federal às demandas das instituições financeiras brasileiras por mecanismos mais eficientes de cobrança de crédito, que proporcionassem uma segurança, e, ao mesmo tempo, que facilite as operações de credito bancário.

O Poder Executivo, por sua vez, decidiu criar as cédulas de contrato bancário, que tem como significado um título de crédito proveniente por pessoa física ou jurídica, em favor da instituição financeira, representando uma promessa onerosa decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Conforme preceitua o Prof. Fábio Ulhôa Coelho (1994, p.154), “há certos instrumentos cedulares que representam o crédito decorrente de financiamentos abertos por instituições financeiras”. Caso ocorra o pagamento do valor financiado, por parte da pessoa que recebe por empréstimo qualquer coisa fungível, esta garantia é composta no próprio título, independentemente de qualquer outra cédula de crédito. Os títulos de financiamento são, ainda, importantes meios de desenvolvimento de atividades financeiras. Estes títulos são chamados de "Cédula

de Crédito" quando o pagamento do próprio financiamento é adquirido por alienação fiduciária, hipoteca, ou penhor. Deixando de existir garantia de direito, o título é denominado "Nota de Crédito".

A denominada Cédula de Crédito Bancário fora inventada objetivando a redução dos juros cobrados em contratos bancários. É válido ressaltar que ela consente que as instituições financeiras tenham uma admirável força econômica contra os devedores. As Cédulas de Crédito Bancário foram abrangidas no ordenamento brasileiro em 1999 pela Medida Provisória n. 1.925, sendo abordada em 2004 no Capítulo IV da Lei 10.931, para que existisse uma máxima garantia à utilização desse instituto na tradição bancária. A Cédula de Crédito pode ser coordenada como “um título de crédito estrito senso, dotado de cartularidade, literalidade, autonomia, causalidade e dependência.”. Podendo ser contornada e tem a efetividade processual de um título executivo extrajudicial, pois representa dívida pecuniária de caráter certo, liquido e exigível.

3.2 Capitalização dos Juros

Capitalização dos juros significa juros compostos, ao contrário dos juros simples. Enquanto no sistema de capitalização de juros os juros se agrupam ao capital ao final de cada período, nos juros simples isso não acontece. No caso de agrupamento, a taxa de juro do novo período acertará sobre o quantum de juros do período antecedente, porque acontece sobre o capital total (capital inicial mais o juro que a ele se "agrupou"). É chamada capitalização de juros porque é a forma de tornar os juros em capital.

Como preleciona o doutrinador Bruno de Mattos e Silva (2014), os juros não incidem apenas sobre o valor principal devidamente retificado, mas também sobre os juros que já havia sobre o débito anterior.

É válido ressaltar que a devida cobrança desses juros causa um alto índice oneroso no negócio jurídico, o que traz sérios prejuízos ao consumidor.

Pontes de Miranda explicita que:

> Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse ‘com os juros compostos de seis por cento’, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano. (MIRANDA, 1984, p. 32)

O principal objetivo do Código de Defesa do Consumidor, não é a simples proteção em si, mas a procura constante do balanceamento do contrato entre o consumidor e o fornecedor de serviços. Para que dada proteção seja concreta à luz do Código, não basta simplesmente adquirir serviços e bens no mercado. Esta relação será concreta quando ocorrer a chamada relação de consumo. Relação esta discutida no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, quando diz respeito à relação de consumo nos contratos bancários.

Doutrinariamente, os que defendem que o contrato bancário não estabelece relação de consumo afirmam que o dinheiro, é sempre bem que serve como meio para aquisição de outros bens. Arnoldo Wald, um dos principais defensores dessa corrente doutrinária, diz que o CDC:

> Não se aplica às operações de empréstimos e outras análogas realizadas pelos bancos, pois o dinheiro e o crédito não constituem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final, sendo, ao contrário, instrumentos ou meios de pagamento, que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destinatário final. (WALD, 1991, p. 61-62)

Já os que defendem a qualificação do contrato bancário como relação de consumo, tendo como parâmetro o §2º do art. 3º do CDC que diz que “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...)”, logo, nesse caso, é verificada a relação entre consumidor e fornecedor, consistente na prestação de um serviço.

Majoritariamente, a doutrina adota que os serviços bancários são caracterizados como fornecimento de serviços. Então, conclui-se que a instituição financeira poderá atuar tanto como fornecedora de serviços ou de produtos, no caso das denominadas operações bancárias, para efeito da Lei nº 8.078/90.

Pela doutrinadora Cláudia Lima Marques (1998, p. 202), os contratos bancários “correspondem aos contratos pactuados com um banco ou uma instituição financeira”.

O entendimento acima é complementado pelo jurista Fábio Ulhôa Coelho, que ao discorrer sobre o tema diz:

> Considera-se bancário o contrato cuja função econômica se relaciona com o conceito jurídico de atividade bancária, preceituado no art. 17 da Lei nº 4.595/64; por atividade bancária entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira; esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas

> ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito; estabelecendo-se paralelo entre a atividade bancária e a industrial, pode-se afirmar que a matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (operações passivas) para emprestá-los a outros clientes (operações ativas). (COELHO, 1994, p.174.)

Com o julgamento da ADIN 2591 foi reconhecida a constitucionalidade do §2º do art. 3º, sustentando que as instituições financeiras, estão alcançadas pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. O relator da ADIN, Ministro Eros Grau (2006), concluiu em seu voto que não restava dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, claramente, uma relação consumerista. Após esse julgamento, fora examinada a Súmula 297 do STJ, afirmando que as matérias pertinentes na relação do consumidor, tais como os juros bancários, podem ser objeto de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar os métodos abusivos por parte das instituições financeiras, entrando em sintonia com tal julgamento.

4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS SOB A CELEBRACAO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A celebração de contratos bancários tornou-se uma atividade constante no mercado. Porém, tal forma contratual tem trazido grandes discussões tanto no âmbito doutrinário, como no âmbito jurisprudencial. Tais discussões surgiram devido às diversas taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras no momento da efetivação do negócio jurídico. Por essas razões, a questão que traz maior desacordo é a chamada capitalização de juros.

A capitalização de juros, logo denominada como juros compostos, é regulamentada pela Medida Provisória nº. 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória nº. 2170-36/2001. Até a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que oficializou a possibilidade de cobrança de juros sobre juros, a jurisprudência dos tribunais era contrária à capitalização porque a Justiça aplicava a Lei da Usura, de 1933, um decreto feito pelo presidente, onde tinha como objeto a proibição da capitalização. E em 1976, o STF alcançou que o Sistema Financeiro Nacional não se reprime à lei. Vale registrar que o Sistema Financeiro tem normas próprias e é

disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional, que dita a política da moeda e do crédito. No Sistema Financeiro Nacional não há proibição de capitalização de juros, e essa prática é realizada pelas instituições financeiras na remuneração de seus passivos.

Diante disso, surgiram diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso da cobrança de juros compostos nas relações jurídicas consumeristas.

4.1 Capitalização dos Juros: Uma breve análise sobre a decisão do STF

Em fevereiro do ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidira acerca da capitalização de juros, o qual ocorrera no Recurso Especial supracitado. O principal tema do julgado dizia respeito à permissão, ou não, da capitalização mensal dos juros. Quanto aos empréstimos onerosos, a capitalização anual de juros é de caráter permissivo.

Levando em consideração as correntes acerca desse assunto, tal questão foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592377/RS, do relator Ministro Marco Aurélio que, ao seu entendimento demonstra que é não é permitida a capitalização de juros em contrato bancário, defendendo a inconstitucionalidade do art 5º, caput, da Medida Provisória nº 2170-36/2001.

Porém, o Supremo Tribunal Federal autorizou, a capitalização de juros em empréstimos bancários com periodicidade inferior a um ano. Por 7 votos a 1, o Plenário alcançou que a Medida Provisória que aprovou o cálculo de juros compostos é constitucional. Diante disso, os bancos estão liberados a firmar contratos em que podem acertar juros compostos em parcelas menores que anuais. Porém, por tratar-se de uma recente decisão, as instituições financeiras não estão reprimidas a estas regras gerais, porque, segue a diretriz do princípio da especialidade.

Destarte, ainda que prevaleçam outras normas tratando-se da capitalização dos juros nos contratos bancários, há a norma que fora debatida pelo Supremo Tribunal Federal. A principal discussão quanto ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2011 no que diz respeito as instituições financeiras, é em relação a antinomia de normas.

Contudo, o artigo 4º da Lei da Usura (Decreto-Lei 22.626/33) discorre que “é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”, considerando o mesmo entendimento que o art. 591 do Código Civil. Vale ressaltar que o presente Decreto é tido como norma infraconstitucional. Logo, enquanto o art. 4º da Lei da Usura proibia a capitalização dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, o art. 5º, caput, da Medida Provisória ora tratada, declarou a constitucionalidade da capitalização.

A despeito disso, a Medida Provisória é tida com força de lei federal, assim como preleciona o art. 62, caput, da Constituição Federal, coincidindo hierarquicamente com a Lei da Usura. A Medida Provisória é de 23 de agosto de 2001, assim sendo, a promulgação em relação à Lei da Usura, é considerada posterior. Então, aquela altera essa no que se refere à capitalização dos juros.

Por fim, fora dada demasiada atenção à regra instituída no art. 5º da Medida Provisória supracitada.

Para o relator do recurso, o Ministro Marco Aurélio (2015), o que fora discutido em seu voto é que “De acordo com a decisão atacada, na edição da norma precária, não foram observados os requisitos de relevância e urgência do artigo 62 da Carta da República.”. Por base da decisão atacada pelo ora Relator, é verificada a inobservância dos requisitos do art. 62 da Constituição Federal. Esse foi o principal tema abordado, afinal, os requisitos de relevância e urgência são as principais diretrizes para elaboração de uma Medida Provisória, que dá autonomia à União para, em caso de relevância e urgência, adotar com força de lei. Relevância em relação a regulação de crédito no sistema financeiro e urgência, quanto ao encarecimento dos juros e aumento da diferença do valor pago pelo banco e cobrado ao consumidor no momento do empréstimo, justificando, então, a ação imediata do governo federal.

Para a abordagem da capitalização de juros, a decisão do STF não fora tratada a fundo como esperado acerca da capitalização mensal de juros. Na verdade, esse tema é foco para ser abordado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.316/DF (ainda não julgada), parada desde 2004 por pedido de vista do ministro Carlos Velloso.

O entendimento de vedar a capitalização nos ativos das instituições financeiras quebra a harmonia do sistema, em prejuízo para as intermediadoras de capital, que obtém seus recursos no mercado, capitalizando-os. Logo, é de extrema importância, de que os requisitos de relevância e urgência para edição da Medida Provisória n. 2170-36/2001, não poderão mais ser debatidos, tendo em vista que, a decisão já se encontra decidida, tendo como resultado um alto índice de consequência nos processos judiciais paralisados no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tais considerações, deve ser reconhecido que, no julgamento do presente caso, não foi abordada a discussão sobre a possibilidade de haver capitalização dos juros nos contratos bancários referentes as operações inferiores a um ano, mas sim, a presença ou ausência dos requisitos de relevância e urgência, imprescindíveis na edição da Medida Provisória, ao tempo da edição do ato normativo.

Fala-se, também, da autorização da capitalização dos juros em contratos bancários, numa discussão sobre a constitucionalidade do artigo 5º, *caput* da medida provisória nº 2.170-36/2001, considerando válida a cláusula contratual.

A questão da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários é tese de outro processo em andamento no Supremo Tribunal Federal, a Adin 2316, que está aberta a uma conclusão.

Destarte, incida a evidente constitucionalidade, a questão, no entanto, é intensamente polêmica na jurisprudência. De um lado, se encontra a corrente que protege a capitalização de juro composto nos contratos bancários e, de outro, a corrente que a desampara.

E, para determinados, prossegue, a indagação: Seria a medida provisória inconstitucional?

Ora elucidado, atualmente, negativa é a resposta, tanto pelo âmbito formal quanto pelo material. Declarar inconstitucional tal norma significaria, portanto, atuar sobre um passado onde milhares de instituições financeiras seriam atingidas.

Apesar de ser eloquente o questionamento, a resposta, indiscutivelmente, faz jus a atenção e segurada concentração do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

CARVALHO JR., Pedro Lino. **A lesão consumerista no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

COELHO, Ulhôa Fábio. **Manual de Direito Comercial.** 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhôa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARQUES, Lima Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, RT, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 3º ed., 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, 3 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor.** Ed. Forense Universitária, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário.** RT, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 3º ed., 1997.

WALD, Arnoldo. **O Direito do Consumidor e suas Repercussões em Relação as Instituições Financeiras.** RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 666.

AURÉLIO, Marco. **Recurso Extraordinário 592.377 Rio Grande do Sul.** 2015. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-marco-aurelio-juros.pdf>. Acesso em: 20 abril 2015.

CANÁRIO, Pedro. **Supremo autoriza capitalização de juros em empréstimos bancários.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/supremo-autoriza-capitalizacao-juros-emprestimos-bancarios>. Acesso em: 14 abril 2015.

MATTOS E SILVA, Bruno. **Anatocismo legalizado: a medida provisória beneficia as já poderosas instituições financeiras.** Disponível em: <www.direitobancario.com.br>. Acesso em 12 de abril de 2015.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Aplicação do CDC aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8005/Aplicacao-do-CDC-aos-contratos-bancarios-firmados-por-pessoa-juridica>. Acesso em: 14 abril 2015.

ZUNINO, Nelson. **Cédulas de Crédito.** Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/C%C3%A9dulas_de_cr%C3%A9dito >. Acesso em: 01 maio 2015.

CAPITALIZATION OF INTEREST IN CONTRACTS BANK IN THE LIGHT OF PROVISIONAL MEASURE Nº. 2170-36/2001

ABSTRACT

This article will deal with the capitalization of interest applied to contracts between financial institutions and customers-consumers, examining the art. 5º, caput, of Provisional Measure nº. 1963-17/2000 reissued under nº. 2170-36/2001 authorizes the capitalization of interest with intervals of less than one year. Will be verified the previous question on the application of interest arising from bank contracts in the decision RE 592377, reported by the Minister Marco Aurelio of the Rio Grande do Sul Court (TJ-RS) which dismissed the possibility of capitalization of interest during periods lower than a year ago and after the decision of the Supreme Court, which modified the parameters that magistrates should use if they have to decide on request for capitalization in contracts signed by financial institutions, with interest compounds into smaller parcels annually. An approach on the subject of the capitalization of interest, most keenly in light of the recent decision by the Supreme Court in extraordinary appeal n. 592377/RS. To develop this paper will form the foundation of the Consumer Protection Code (CDC) and the Provisional Measure No. 2170-36 / 2001, and other related laws and some tried by courts, explaining the possibilities of the new analysis by the Legislature, which You should consider the relevant requirements and urgency of the matter.

Keywords: Interest. Consumer. Bank contracts. Provisional.